



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033376-40.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ITAIUBÁ VIAGENS E TURISMO LTDA ME, é apelado ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

*

VOTO N° : 33.985
APELAÇÃO N°: 1033376-40.2022.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS - 9ª VARA CÍVEL
APELANTE : ITAIUBÁ VIAGENS E TURISMO LTDA.
APELADA : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
JUIZ : GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO

AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços. Turismo. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da embargada, que visa à anulação da sentença para retomada do andamento do feito na Vara de origem, com a possibilidade de conversão do feito para o procedimento comum. EXAME: ausência de abertura de prazo para emenda da petição inicial. Demandada que não nega a contratação da prestação dos serviços de turismo fornecidos pela Agência demandante. Extinção pela ausência de prova escrita e pela utilização de mecanismo processual incorreto. Necessidade de abertura de prazo para emenda nos termos do artigo 700, §5º, do Código de Processo Civil. Sentença que deve mesmo ser anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Monitória*”, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... é credora da requerida no montante atualizado de R\$ 134.347,07, o qual decorre do parcelamento de fatura, em quatro boletos, referente à contratação de serviços de turismo. Diante disso, requereu o pagamento da quantia devida”, conforme relatado na fl. 171.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando a*

autora, sucumbente, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil” (“sic”, fl. 173).

Inconformada, apela a autora embargada visando à anulação da sentença para retomada do andamento do feito na Vara de origem, com a possibilidade de conversão do feito para o procedimento comum (fls. 178/192).

Anotado o Recurso (fl. 195), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 200/204).

É o **relatório**, adotado o de fl. 171.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o r. entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a sentença apelada deve mesmo ser anulada.

Ao que consta dos autos, após o ajuizamento da presente Ação Monitória, o MM. Juiz “*a quo*” determinou a citação “... com prazo de 15 (quinze) dias **para pagamento**, constando que no mesmo prazo poderão ser opostos embargos, sob pena de converter-se o mandado de citação em título executivo, tudo nos termos dos arts. 700,

701 e 702, todos do CPC” (“sic”, fl. 45).

A Empresa ré opôs Embargos Monitórios alegando a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado. Alega ainda excesso de execução pela pretensão de cobrança de juros de mora, pugnando subsidiariamente pela redução do valor indicado na petição inicial em atenção ao princípio do equilíbrio econômico, indicando a quantia de R\$ 112.334,36 como correta, **sem negar a contratação da prestação dos serviços de turismo fornecidos pela Agência autora** (v. fls. 50/69 e 136).

A Empresa demandante impugnou os Embargos opostos (v. fls. 140/149), sobrevivendo a determinação de intimação das partes para a especificação das provas que pretendiam produzir (v. fl. 158). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (v. fl. 169) e a embargante deixou o prazo fluir em silêncio (v. fl. 170).

Foi então proferida a r. sentença apelada, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 171/173), sob o fundamento de que “... ***não tendo a requerente provas escritas suficientemente robustas para tanto, utilizou-se do mecanismo processual incorreto para exigir os valores***” (“sic”, fl. 173).

Verifica-se que a demandante juntou aos autos Faturas com vencimento nos dias 20 de outubro, 20, 22 e 30 de

novembro de 2021, referentes às passagens aéreas adquiridas pela demandada através da Agência de Turismo (v. fls. 15/28).

Conforme previsto no artigo 700, §5º, do Código de Processo Civil, “*Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum*”.

Contudo, não houve no caso abertura de prazo para a emenda da petição inicial, para a adaptação da Ação Monitória ao Procedimento Comum.

Bem por isso, de rigor a anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito para abertura de prazo nos termos do artigo 700, §5º, do Código de Processo Civil.

Resta o acolhimento do Recurso para a anulação da sentença.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1045320-52.2020.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Neto Barbosa Ferreira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/02/2025

Data de publicação: 11/02/2025

Ementa: **Ação monitoria** – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, incs. I e VI,

do CPC/2015 – Apelo da autora – Juízo de origem que admitiu e processou ação monitória e, logo após a apresentação dos embargos, extinguiu o feito por inadequação da via eleita, **sem conceder à parte autora a possibilidade de adequação do rito, cf. disposto no art. 700, §5º, CPC/2015** – Error in procedendo – Decisão surpresa – Inteligência do art. 10 do CPC/2015 – Recurso provido – **Sentença anulada** – Aplicação da teoria da causa madura – Impossibilidade – **Com efeito, deverá ser possibilitado à autora a emenda da inicial, com adaptação ao procedimento comum, ex vi do que dispõe o art. 700, §5º, do CPC.** Outrossim, se afigura pertinente o saneamento do feito e produção de provas. Destarte, a anulação da r. sentença é medida que se impõe. Recurso provido, para que uma vez anulada a r. sentença, os autos retornem à origem para regular prosseguimento.

1000389-26.2019.8.26.0220

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Issa Ahmed

Comarca: Guaratinguetá

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/01/2025

Data de publicação: 27/01/2025

Ementa: Apelação Cível. **Ação monitória.** Acolhimento dos embargos e extinção do processo, com resolução do mérito, por ausência de documento hábil. Inconformismo da autora que comporta acolhimento. **Documentos apresentados que são insuficientes para amparar a ação monitória. A hipótese, todavia, impunha a intimação da autora para que procedesse à emenda da inicial, nos termos do artigo 700, § 5º, do CPC, o que não foi feito pelo Juízo de origem. Sentença anulada. Recurso provido.**

2225880-10.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gestão de Negócios

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/10/2022

Data de publicação: 28/10/2022

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO MONITÓRIA ENVOLVENDO MÚTUO E PIRÂMIDE FINANCEIRA. ARRESTO CAUTELAR.** Decisão interlocutória que rejeita pedido de arresto cautelar mantida. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. **Necessidade de emenda à inicial, para adequação ao rito comum (art. 700, § 5º, do CPC/2015).** Observação quanto à conversão automática ao rito comum após emenda ou em caso de apresentação de embargos monitorios, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a admitir a reapreciação da pretensão. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

1013056-26.2019.8.26.0032

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/02/2022

Data de publicação: 23/02/2022

Ementa: Apelação. Ação Monitória. Prestação de Serviços de Intermediação e Assessoria em Investimentos. Sentença que julgou improcedente a demanda, ante a ausência elementos comprobatórios da alegada dívida. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Documentos juntados com a inicial que se mostram insuficientes para comprovar a existência do débito. Admissibilidade, contudo, da juntada posterior do instrumento de acordo, eis que superveniente, nos termos do artigo 435, parágrafo único do CPC, que em tese poderia ser hábil a comprovar a existência da dívida. Acordo que, contudo, apresenta assinatura divergente daquela aposta no instrumento de Procuração pelo representante da pessoa jurídica requerida. Idoneidade do documento novo não demonstrada. Necessidade de intimação da autora para que, se quiser, emende a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum, nos termos do artigo 700, § 5º, do CPC, a fim de que a controvérsia seja analisada à luz de uma maior atividade cognitiva. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular-se a r. sentença apelada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito com abertura de prazo nos termos do artigo 700, §5º, do Código de Processo Civil, observando-se as cautelas de rigor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora